



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.540 - SP (2012/0167355-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OFENSA À
COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ACÓRDÃO
ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE
- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.540 - SP (2012/0167355-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA LEITE em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a correção de erro no título executivo afronta o instituto da coisa julgada, sendo inviável, assim, a determinação de que os honorários advocatícios tenham por base o valor da condenação ao invés do valor da causa, como previsto no título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.540 - SP (2012/0167355-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, que o acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão e à coisa julgada. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA. CUNHO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC, sem implicar ofensa à coisa julgada. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1223157/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 10/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. 1.- Erro material é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido impregnado nas razões de decidir e a fórmula escrita efetivamente manifestada na decisão. 2.- Para que essa não-coincidência, seja capaz de evitar os efeitos da coisa julgada, o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório. 3.- No caso dos autos não se verifica erro material na sentença que serve de título executivo judicial apto a afastar o efeito da coisa julgada. 4.- Recurso Especial provido." (REsp 1208982/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1333013/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/10/2011; e REsp 589854/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 03/11/2004 p. 201.

Desta forma, cumpre assinalar que o acórdão ocorrido consignou que *"seria irracional conceder ao autor, que sofreu efetivamente a lesão, indenização de cerva de R\$ 8.000,00, enquanto o seu patrono passa a ser aquinhado com honorários de quase R\$ 100.000,00"*. Assim, fica evidente o erro material do título executivo em condenar o ora agravado em honorários com base no valor da causa, enquanto o razoável seria a condenação aos honorários com base no valor da condenação.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167355-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 216540 / SP**

Números Origem: 201201673555 2240120040355420 576814520118260000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.